

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.602, DE 2014

Acrescenta artigo à Lei nº 7.120, de 1984 – Lei de Execução Penal.

Autora: Deputada Mara Gabrilli

Relator: Deputado Sóstenes Cavalcante

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.602, de 2014, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, sugere a alteração da Lei de Execução Penal para determinar que a pessoa com deficiência cumpra pena em estabelecimento específico e adaptado à sua condição peculiar. Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas. Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre as “as matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental”, razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

Passemos, portanto, à análise do mérito da proposição, já ressaltando, de antemão, a extrema relevância da temática.

Aliás, a sua importância já foi amplamente externada pela autora do Projeto, Deputada Mara Gabrilli, ao assentar que:

“O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. A Convenção, por dispor sobre direitos

humanos e ter sido aprovada, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tem status de norma Constitucional (CF

art. 5º, § 3º). Seu texto estabelece, entre outros, os seguintes princípios: o respeito à integridade, dignidade e liberdade individual das pessoas com deficiência; a não discriminação; o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; a acessibilidade; a igualdade de oportunidades, além do respeito pela evolução das capacidades das crianças com deficiência e o direito à preservação da identidade.

Sendo assim, o sistema jurídico pátrio conta com normas capazes de reafirmar os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com todos os tipos de deficiência.

Ocorre, porém, que a despeito do arcabouço jurídico garantir vários direitos à pessoa com deficiência, ainda é possível encontrar situações de flagrante desrespeito: No sistema prisional brasileiro, as pessoas com deficiência, que cumprem penas, não gozam efetivamente de seus direitos.

Em verdade, no sistema prisional brasileiro, as pessoas com deficiência cumprem penas nos mesmos estabelecimentos que os demais presos. Não há instalações adequadas, apoio médico específico e nem atividades voltadas às características da pessoa com deficiência.

Saliente-se, ainda, que instalações dignas, direito de todos os presos, têm sua relevância evidenciada no caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para as quais a precariedade das condições dos presídios nacionais acentua a dificuldade de sua necessária reeducação.

Assim, é de bom alvitre que a Lei de Execuções penais determine que a pessoa com deficiência cumpra pena em estabelecimento distinto, exclusivo e adaptado à sua condição peculiar. Ao instituir tal norma, a iniciativa em destaque pretende conferir maior efetividade à Convenção da ONU, que vigora no ordenamento pátrio sob a égide de mandamento constitucional.”

Para que se tenha uma ideia da importância e da urgência da matéria, segundo consta do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, divulgado esse ano (mas referente a dados de junho de 2014), no que tange à adaptação das unidades prisionais para pessoas com deficiência, “em apenas 6% das unidades analisadas registrou-se a existência de módulos, alas ou células acessíveis, em consonância com a legislação em vigor”¹. Informou-se, ainda, que “**a grande maioria das pessoas com deficiência física (87%) está em unidades sem acessibilidade**”, sendo que “apenas 5% encontram-se em unidades adaptadas”, 6% encontra-se em unidades parcialmente adaptadas e em 2% dos casos não se conseguiu obter informações.

Não há dúvida, portanto, que a presente proposição mostra-se conveniente e oportuna, pois demonstra a preocupação em se possibilitar que as pessoas com deficiência possam cumprir a pena de forma digna e em consonância com os direitos humanos e, além disso, conferir efetividade ao art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, segundo o qual “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Não é por outra razão que constou do Relatório Final aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, realizada no presente ano, que a proposição ora analisada pode “auxiliar na resolução dos problemas atinentes ao Sistema Carcerário” (p. 337).

1

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) - junho de 2014. Disponível www.justica.gov.br.

Todavia, a fim de aprimorar o texto da presente Proposta, sugerimos nova redação para o art. 43-A da LEP, constante do art. 2º do PL 7602/2014, retirando a menção a “**estabelecimento distinto e exclusivo**” para pessoas com deficiência que cumprem pena privativa de liberdade, porquanto essa exigência poderia incorrer em isolamento desses indivíduos.

As pessoas com deficiência precisam de cuidados, estruturas e serviços penais adequados às suas particularidades, o que pode ser caracterizado com o desenvolvimento de adequações de ambiência para todos os tipos de deficiência, possibilitando a integração com as demais pessoas e com a devida inserção nas modalidades assistenciais às pessoas presas. Assim, isolar indivíduos com determinadas deficiências em “estabelecimentos distintos e exclusivos” pode contribuir para o aumento dos seus estigmas, dificultando seu processo de reintegração social.

Nesse contexto, o que parece ser oportuno é propor que haja estruturas físicas, políticas e serviços penais adequados às pessoas com deficiência, envolvendo um processo de capacitação inicial e permanente sobre essas singularidades do ser humano, com todos os servidores que atuam nas unidades prisionais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.602, de 2015, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE -DEM/RJ

Relator

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 7.602, DE 2014
(Da Sra. Mara Gabrilli - PSDB/SP)

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 7602, de 2014, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 7.120, de 1984 - Lei de Execução Penal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em instalação adaptada à sua condição peculiar.”

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator